



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.725036/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.103 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE BONITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.
FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida

FUNDOS PÚBLICOS

Fundo é instrumento de gestão financeira. Tem por objetivo afetar recursos a finalidades determinadas. Não é sujeito de direitos. Sua inscrição no CNPJ não lhe altera a natureza, não lhe conferindo personalidade jurídica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.103 - 2ª Seju/5ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.725036/2019-61

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de Auto de Infração relativo a lançamento de créditos previdenciários devidos à Seguridade Social, correspondentes às contribuições descontadas da remuneração dos segurados, no total de R\$ 70.080,61.

Tudo, conforme descrito no Relatório Fiscal, fls.10/29.

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

FUNDOS PÚBLICOS

Fundo é instrumento de gestão financeira. Tem por objetivo afetar recursos a finalidades determinadas. Não é sujeito de direitos. Sua inscrição no CNPJ não lhe altera a natureza, não lhe conferindo personalidade jurídica.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMISSIVA. PRECLUSÃO.

Não produzidas provas documentais junto à impugnação e não ocorrida situação permissiva, resta precluso o direito do contribuinte.

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em suas razões recursais não há inovação em relação do que fora debatido na impugnação e portanto de acordo com art. 57§ 3 do RICARF adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão da DRJ *verbis*:

DOS FUNDOS PÚBLICOS

A Impugnante afirma que a IN RFB n. 1.005/2010 e a Nota RFB n. 114/2010 elucidaram as diferenças entre o fundo meramente contábil ou unidade orçamentária e o fundo público com personalidade jurídica, que é o seu caso.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em resposta a consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com o intuito de dirimir dúvidas

concernentes à Instrução Normativa RFB no 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, emitiu o Parecer PGFN/CAF/Nº 1396/2011.

As respostas encontram-se, de forma clara, no item 38 do referido Parecer, in verbis:

38. Diante dessas considerações, acredita-se seja possível responder às indagações da STN:

a) Qual a natureza jurídica dos Fundos Públicos? Ela diverge da natureza jurídica do ente da Federação que o fundo integra?(grifamos)

Sem prejuízo das ponderações declinadas acima, em que se expõem outros detalhes e fundamentos, pode-se responder, em síntese, que fundo é instrumento de gestão financeira - logo, despersonalizado -, por meio do qual se afetam recursos a finalidades determinadas. Eis sua natureza jurídica, a qual não se confunde com a natureza jurídica de ente político, pessoa jurídica de direito público interno.(grifamos)

b) Diante da complexidade de fundos existentes e da diversidade de mecanismos de funcionamento destes fundos, e do fato de a legislação vigente não definir o que são fundos públicos de natureza meramente contábil, a instituição da obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para todos os tipos de fundos existentes não exorbitaria os limites impostos pela legislação em vigor?

Na esteira de recente pronunciamento da Procuradoria, entende-se que a competência para a edição de ato normativo a respeito do CNPJ é ampla (...), envolvendo poder discricionário da Administração Fazendária, conferido pelo art. 113, § 2º, do CTN. No caso, sem prejuízo da ressalva constante do artigo 34 deste Parecer, acredita-se que a exigência de cadastramento dos fundos especiais a que se refere a Lei no 4.320, de 1964, estaria em conformidade com o ordenamento jurídico.

c) Caso a instituição da obrigatoriedade de inscrição no CNPJ não exorbite os limites impostos pela legislação em vigor, todos os fundos, inclusive os privados, necessitam ser inscritos no CNPJ? Caso haja exceções, como caracterizá-las?

Sem prejuízo da ressalva constante do artigo 34 deste Parecer, acredita-se que devem ser inscritos no CNPJ os fundos privados mencionados pela IN e os fundos públicos especiais a que se refere a Lei no 4.320, de 1964.

d) Caso a instituição da obrigatoriedade de inscrição no CNPJ não exorbite os limites impostos pela legislação em vigor, os fundos públicos não poderiam ser inscritos como filial, tendo em vista serem parte do ente? Caso haja exceções, como caracterizá-las? No exercício de sua ampla competência para a edição de ato normativo a respeito do CNPJ - respeitada, é claro, a padronização de tabelas e classificações utilizadas em cadastros e registros da Administração Pública -, cabe ao Ministro de Estado da Fazenda, ou à autoridade delegatária, definir em que condição os fundos públicos devem ser cadastrados - se como matriz ou como filial. No caso, a Instrução Normativa RFB no 1.143, de 1º de abril de 2010, determina que os fundos públicos devem ser inscritos na condição de matriz.

e) O CNPJ matriz dará personalidade jurídica para o fundo praticar atos jurídicos, contratar pessoal, realizar contratos, empréstimos e licitações de forma independente?

Sem prejuízo das ponderações declinadas acima, em que se expõem outros detalhes e fundamentos, pode-se responder, em síntese, que fundo não é sujeito de direitos. Sua inscrição no CNPJ não lhe altera a natureza, ou seja, não lhe confere personalidade jurídica.(grifamos)

Portanto, conclui-se que fundo é instrumento de gestão financeira, assim, sem personalidade jurídica, instituído com o objetivo de se afetar recursos a finalidades determinadas.

Ainda, fundo não é sujeito de direitos, sendo que sua inscrição no CNPJ não lhe altera a natureza, não lhe conferindo personalidade jurídica.

Desta forma, no caso em tela, é inconteste o lançamento das contribuições previdenciárias relativas à remuneração dos trabalhadores a serviço do Fundo Municipal de Saúde do Bonito – FMS, CNPJ 08.763.979/0001-61, e do Fundo Municipal de Assistência Social do Bonito – FMAS, CNPJ 12.072.383/0001-92, tendo como sujeito passivo o Município de Bonito/PE, CNPJ 10.121.515/0001-01.

Conclusão

06 - Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso